



PR-AP-00022373/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

Ref.:

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.000273/2019-04

DESPACHO N.º 6352/2019

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, destinado a contratação de empresas para a prestação de serviços de vigilância armada, em que foram apresentadas impugnações ao Edital PR/AP nº. 5/2019 pelas empresas Dimivig Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (fls. 986/990) e Estrela de Davi Segurança Ltda. (fls. 992/1058).
2. Em síntese, a empresa Dimivig reiterou impugnação anterior (fls. 936/951), pleiteando a exclusão do item 14.8.1 do Edital (relativo ao requisito de comprovação de experiência mínima de 3 anos), tendo apresentado, como novos argumentos, a possível inviabilidade da licitação nestes termos e a incidência do art. 4º da Medida Provisória nº. 881, de 30 de abril de 2019.
3. De outro lado, a empresa Estrela de Davi pleiteou a nulidade dos itens 1 e 10.1 do Termo de Referência, alegando que o orçamento estimativo da licitação foi formado a partir de acordo em dissídio coletivo ainda não homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
4. Os autos do procedimento foram remetidos a esta Secretaria Estadual, a fim de ratificar as respostas elaboradas pelo pregoeiro (fls. 1060/1086 e 1087/1092).
5. **É o relatório. Passa-se agora às análises das impugnações.**



PR-AP-00022373/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

6. Da análise da impugnação apresentada pela empresa Dimivig (fls. 992/1058), extrai-se a alegação de que, das quatro empresas locais com mais de três anos de experiência, apenas uma estaria em condições de participar, ante a existência de impedimentos das demais, relativas a aplicação da penalidade de impedimentos de licitar ou de irregularidades fiscais e trabalhistas. Entretanto, a empresa não trouxe quaisquer documentos que comprovassem os fatos por ela alegados.

7. Por precaução, a fim de evitar que a disputa resultasse em licitação deserta ou fracassada, verificou-se, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a situação das três empresas citadas como irregulares na impugnação da empresa Dimivig (Pargel, Vigex e Novaseg) e constatou-se que apenas uma delas realmente estava impedida de participar em licitações da União até 13/3/2021 (fls. 1064/1086).

8. Quanto às duas outras empresas cuja situação alegadamente estava irregular, apesar de estarem com algumas certidões negativas com validade vencidas no SICAF, o pregoeiro entendeu que isso, por si só, não representava de plano a eventual inviabilidade de participarem da licitação. De fato, a experiência demonstra ser bastante provável que se trate de mera desatualização do sistema.

9. O pregoeiro certificou também que, além das quatro empresas citadas pela Dimivig, havia a própria Estrela de Davi, que, ao ter impugnado o edital, por outros fundamentos, demonstrou interesse em participar da licitação. Outrossim, declarou que foi informada, pela Seção de Segurança Orgânica e Transportes – SESOT, que uma sexta empresa agendou vistoria para o presente certame.

10. Dessa maneira, constata-se que há certa margem de empresas locais aptas a participarem da licitação e, assim, o alegado risco de inviabilidade de disputa não procede.



PR-AP-00022373/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

11. Cabe destacar, ademais, que a licitação não restringe a competição às empresas sediadas ou com filiais já instaladas na Região Metropolitana de Macapá. Com efeito, o item 14.8.3 do Edital traz a exigência de que a licitante vencedora, caso seja de outra localidade, apresente declaração se comprometendo a instalar escritório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato administrativo.

12. No que se refere ao art. 4º da Medida Provisória nº. 881/2019 (“MP da Liberdade Econômica”), nota-se que o comando normativo se dirige às atividades de regulação do mercado (atividade estatal exercida por entidades como o Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e agências reguladoras), e não às atividades administrativas em geral. Portanto, o dispositivo da MP não se aplica ao certame licitatório.

13. Frisa-se que nada impede que as empresas de vigilância com menos de três anos de experiência contratem no mercado privado, com outras entidades particulares, independentemente da restrição impugnada na licitação pública. E, conforme já decidido anteriormente (fls. 958/968), tal requisito de habilitação, além de ser expressamente permitido pela IN SEGES/MP nº. 5/20171 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União², é conveniente para esta licitação de contratação de serviços continuados executados mediante terceirização (cessão de mão obra), na medida em que impede a apresentação de empresas “aventureiras”, constituídas há pouco tempo apenas para participar de certames públicos, sem qualquer experiência prévia na complicada tarefa de gerenciamento de pessoal.

15. Rejeitada as alegações da impugnação da empresa Dimivig, passa-se à análise da petição apresentada pela Estrela de Davi

¹Item 10.8, do Anexo VII-A.

²Acórdão TCU nº. 1214/2013- Plenário.



PR-AP-00022373/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

16. Conforme documentos de fls. 1090/1092 3, o acordo celebrado entre os sindicatos das categorias patronal e profissional da atividade de vigilância armada, nos autos judiciais nº. 0000469-17.2018.5.08.0201, já foi homologado pela Justiça do Trabalho, ao contrário do argumento fático da impugnante.

17. Insta destacar que os autos supracitados não consistem em processo de dissídio coletivo (caso em que se configuraria a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho, afastando o processamento e julgamento da lide na primeira instância), mas sim em ação civil coletiva.

18. Contudo, os sindicatos representativos das categorias patronal e profissional entraram em consenso no curso daquele processo judicial, decidindo manter os termos da CCT 2017/2018 com algumas alterações. Tal acordo, em força normativa, equipara-se a uma nova convenção coletiva, em atenção ao princípio da autonomia coletiva da vontade, que constitui, inclusive, direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, inciso XXVI, CRFB/88).

19. A negociação coletiva prescinde de formalidades específicas e, portanto, o acordo celebrado entre os referidos sindicatos nem sequer precisaria de homologação da Justiça do Trabalho para se caracterizar como convenção coletiva de trabalho, muito menos de uma homologação de uma instância judicial maior, como o Tribunal Regional do Trabalho. O dissídio coletivo de natureza econômica é, por natureza, meio subsidiário de solução de conflitos coletivos de trabalho, devendo ser utilizado apenas no caso de frustração da negociação coletiva, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

20. Assim, tem-se que a homologação judicial do acordo celebrado nos autos nº. 0000469-17.2019.4.08.0201 dá-se apenas para efeitos processuais, a fim de extinguir o

³Extraídos do sistema PJe, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.



PR-AP-00022373/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

21. Considerando o exposto, **ratifica-se** as decisões do pregoeiro, às fls. 1060/1086 e 1087/1092, com a rejeição das impugnações apresentadas pelas empresas Dimivig Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. e Estrela de Davi Segurança Ltda. Por conseguinte, resta mantida a íntegra dos termos do Edital PR/AP nº. 5/2019.

Macapá, 6 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

VÍTOR VIEIRA ALVES
Assessor-Chefe (ASSJUR)

Assinado eletronicamente

DANIELA REGINA GABRIEL MACHADO
Secretária Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-00022373/2019 DESPACHO nº 6532-2019**

Signatário(a): **DANIELA REGINA GABRIEL MACHADO**

Data e Hora: **06/09/2019 22:49:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **VITOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **06/09/2019 22:59:48**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 50C49A80.5A6D9533.374D92B6.FF9C94AD